

**TC 006.256/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Maica Mariza da Rocha Vitorino (CNPJ: 843.913.751-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic, em desfavor da empresária individual Maica Mariza da Rocha Vitorino, em razão da ausência da documentação comprobatória da execução do projeto cultural **Pronac 04-5909**, celebrado com vistas à edição do livro “*Moda Gauchesca: O Vestir Feminino dos Antigamentes*”, com tiragem prevista de 5.000 exemplares, tendo por objetivo divulgar e informar “*o que era usado como vestimenta no passado, através de influência das etnias formadoras do povo gaúcho*” (peça 35, p. 3).

## HISTÓRICO

2. Importa esclarecer que, originalmente, este processo foi autuado como tomada de contas especial, também instaurada pela Sefic, em desfavor dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, destinados ao **Pronac 03-0863** – “Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas”.

3. Todavia, na instrução inicial do feito (peça 14), constatou-se que já havia sido encaminhado ao TCU o processo de TCE correspondente ao Pronac 03-0863, nos autos do TC 009.926/2019-4, já julgado por meio do Acórdão nº 3.221/2020-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, constante da peça 15 daqueles autos, sendo determinado o arquivamento do processo em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente).

4. Em vista disso, esta Secex-TCE encaminhou o processo com proposta de arquivamento da TCE, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (peças 14, 15 e 16).

5. No âmbito do Ministério Público de Contas, identificou-se provável erro na remessa dos autos a este Tribunal, com a remessa, por duas vezes, do processo original de TCE nº 01400.009141/2017-02 (**Pronac 03-0863**), que tornou idêntico os objetos deste TC 006.256/2019-8 e do TC 009.926/2019-4, concluindo-se que o processo original das contas do **Pronac 04-5909** – processo nº **01400.0227272/2017-63** – não fora remetido ao TCU (peça 17).

6. Assim, a representante do Parquet propôs que fosse determinado ao Ministério da Cidadania que encaminhasse o aludido processo nº **01400.0227272/2017-63**, com vistas à autuação de novo processo neste Tribunal, para apreciação das contas do o Projeto “Moda Gauchesca: Edição de livro sobre a vestimenta da Prenda”, objeto do Pronac **04-5909**.

7. Mediante o Acórdão nº 11773/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 18), foi determinado ao Ministério da Cidadania que adotasse a providência alvitrada pelo MPTCU.



8. A determinação foi atendida pelo Ministério do Turismo, por intermédio do Ofício nº 2335/2020/AECI, de 10/12/2020 (peça 34), que encaminhou a prestação de contas solicitada a este Tribunal (peça 35).

### **EXAME TÉCNICO**

9. A Portaria nº 18, de 14/1/2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 94.058,20, com prazo para captação dos recursos de 14/1/2005 a 31/12/2006 (peça 35, p. 26-27), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2007.

10. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 56.000,00, conforme atestam os recibos de mecenato às peças 45-50.

11. Mediante o Ofício nº 77/SEFIC/PASSIVO/G03, de 3/4/2017 (peça 35, p. 55), foi solicitado à proponente a apresentação de documentação complementar àquela já existente nos autos (supostamente uma prestação de contas), em especial os seguintes elementos:

a) Relatório Físico, Relação de Pagamentos, Relatório de Bens de Capital e de Bens Imóveis, e Conciliação Bancária;

b) Relatório Final descrevendo a execução do projeto (nº de exemplares produzidos, se houve evento de lançamento etc);

c) Comprovação do Plano de Distribuição e do preço de venda, mediante comprovante fiscal/recibo.

12. Embora o AR correspondente tenha sido assinado (peça 55), no Relatório de Execução nº 27 - C09 P ASSIVO/G03/SEFIC/MIN C (peça 35, p. 58-59), informou-se que o expediente fora devolvido, com a informação “Desconhecido”, pelo que supõe estar evidenciado que “*alguém tomou conhecimento e simplesmente respondeu, sem prestar as respectivas respostas*”. Diante disso, concluiu que o objeto e os objetivos do projeto não foram alcançados, recomendando sua reprovação. Tal conclusão assim se fundamentou.

Diante dos fatos narrados, os quais não contribuem para a configuração da boa-fé do proponente, pelo contrário, e sem respostas aos questionamentos realizados não foi possível atestar o alcance do objeto e objetivos.

Não foram enviados os relatórios respectivos à prestação de contas, não há informações de como o projeto foi executado, se houve distribuição dos livros, se os mesmos foram comercializados. Não há o exemplar do livro em anexo.

Não foi possível verificar se a logomarca do Ministério da Cultura foi empregada satisfatoriamente nos meios de divulgação.

A partir da análise entende-se que objeto e objetivo não foram demonstrados.

13. Com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 273/2017/GJIPASSIVO/SEFIC/MinC, que considerou a gestão do projeto irregular e a responsável inadimplente pelo montante original de R\$ 56.000,00, a titular da Sefic reprovou a prestação de contas, instaurando a TCE (peça 35, p. 60-61). A responsável foi noticiada acerca da reprovação do projeto pelo Comunicado nº 386/2017 – G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 5/6/2017, recebido em 9/6/2017, conforme AR (peça 35, respectivamente p. 63 e 71). A reprovação também foi divulgada na Portaria nº 346, de 2/6/2017 e pelo e-mail de 5/6/2017 (peça 35, p. 67 e 69).

14. No Relatório de TCE nº 12/2017 (peça 35, p. 81-84), o Tomador de Contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 56.000,00, imputando a responsabilidade à Sra. Maica Mariza da Rocha Vitorino.

15. No entanto, verifica-se que não foram juntados aos autos o Relatório de Auditoria da CGU, o Certificado de Auditoria, o Parecer Conclusivo do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o



Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área, previstos no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN/TCU nº 76/2016).

16. Diante disso, para que se dê continuidade à análise destas contas especiais, faz-se necessário promover diligência junto à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, para que sejam encaminhados ao TCU os elementos faltantes para a devida formalização da TCE, acima mencionados.

### **CONCLUSÃO**

17. Procedido ao exame técnico, entendemos adequada a expedição de diligência à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência, encaminhe ao TCU o Relatório de Auditoria da CGU, o Certificado de Auditoria, o Parecer Conclusivo do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área, relacionados ao processo nº **01400.0227272/2017-63**, que trata do Projeto “Moda Gauchesca: Edição de livro sobre a vestimenta da Prenda”, objeto do Pronac **04-5909**.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) diligenciar à Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência, encaminhe ao Tribunal as peças a seguir discriminadas, visando a devida formalização da tomada de contas especial do projeto cultural “Moda Gauchesca: Edição de livro sobre a vestimenta da Prenda” (Pronac **04-59090**), objeto do processo nº **01400.0227272/2017-63**:

- a.1) Relatório de Auditoria da CGU, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria;
- a.2) Parecer Conclusivo do Dirigente do Órgão de Controle Interno; e
- a.3) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área.

b) encaminhar cópia integral do processo à Secretaria Especial de Cultura, a fim de subsidiar sua análise.

Secex-TCE, em 23 de abril de 2021.  
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque  
AUGC – Mat. 2374-4